

P R O M U L G A Ç Ã O Nº 01/77.

"João Marques da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso, FAÇA SABER que a Câmara Municipal de Naviraí Aprovou, e o Prefeito Municipal Sancionou, nos termos dos artigos, 14, inciso IV, e artigo 35, § 2º da Lei Nº 1.770, de 14/09/76 (lei organica dos municipios), e EU PROMULGO a seguinte lei:

LEI Nº 154/77. DE 13/09/1.977.

Súmula: Dispõe sobre Concessão de pavimentação Asfáltica, guias, sarjetas e Obras Complementares,

- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer concessão de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e obras complementares na forma da presente lei.
- Artigo 2º - A Concessão se fará na firma especializada no ramo, de acordo com concorrência pública, instituída pelo Executivo Municipal, obedecendo os dispositivos do Decreto-Lei nº 200/67 de 25 de fevereiro de 1.967, Decreto Federal nº 73/140/73 e demais disposições em vigor.
- Artigo 3º - O Contrato de concessão abrangerá obras no quadro urbano de Naviraí, Estado de Mato Grosso, limitadas nos totais fixados nos editais de concorrência pública.
- § 1º - A execução das obras abrangerá áreas contínuas no mínimo de 5.000m² (Cinco mil Metros Quadrados) de acordo com o projeto técnico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.
- § 2º - Do projeto contarão todos os elementos necessários à execução das obras.
- § 3º - A Concessão será para a execução de no mínimo de 10.000 m², (Dez mil metros quadrados) anuais, de pavimentação asfáltica, revogada a contratação caso a Concessionária não execute tal quantidade, ou atingir o total autorizado na concorrência Pública e Contrato de Comissão.
- Artigo 4º - O prazo de concessão será no máximo de 2 (dois) anos, podendo entretanto a ser revogado em qualquer tempo de comum acordo entre o Município e a Concessionária pelo não cumprimento das cláusulas contratuais que previrem tais hipóteses.

continua.

Artigo 6º - No Edital de Concorrência Pública, o Poder Executivo estabelecerá as condições contratuais para a concessão e execução das obras.

§ Único - Na contratação serão previsto normas de rescisão sumária a qualquer tempo, como modificação das condições -/ Contratadas desde que o Poder Executivo atenda convenientemente aos interesses da coletividade.

Artigo 7º - O Executivo Municipal poderá expedir a ordem de serviços desde que haja anuência prévia de 80% (oitenta por cento) dos proprietários contribuintes da área a ser beneficiada com o plano de obras.

§ Único - A Prefeitura assumirá compromisso com a firma concessionária correspondente aos 20% (vinte por cento) das áreas das obras obedecendo as condições estipulada para os -/ proprietários concordantes, tributando aos não concor- / dantes em idêntico sistema da firma.

Artigo 8º - O valor das obras e áreas, cujo os proprietários deixarem de aceitar o plano comunitário de que trata a presente lei, de responsabilidade do Município, poderá ser pago a concessionária mediante realização de serviços, e com prévia autorização do Legislativo Municipal, para a execução de tais serviços.

Artigo 9º - A taxa de pavimentação, contribuição de melhoria ou conforme legislação em vigor, será lançado após a entrega a uso público da via ou logradouro público, em até quantidade idêntica de prestações proposta pela firma concessionária.

§ Único - Sobre as prestações, incidirão de juros e correção monetária na forma da lei em vigor.

Artigo 10º - Em qualquer época os proprietários que deixarem 3 (três) prestações, ou seja se negarem continuar pagando para a concessionária; a Prefeitura se responsabilizará pela dívida e fará o pagamento à concessionária.

Artigo 11º - Havendo compromisso de concordância ao plano comunitário pelo proprietário, e o início das obras pela firma-concessionária, estará automaticamente sujeito às normas de contrato da firma, como os demais proprietários, e caso discorde de firmar contratação, ou documentos exigidos pela concessionária, estará implicado nas sanções e direto de tributação pela Prefeitura Municipal.

- Artigo 6º - No Edital de Concorrência Pública, o Poder Executivo estabelecerá as condições contratuais para a concessão e execução das obras.
- Artigo 7º - Na contratação serão previstas normas de rescisão sumária a qualquer tempo, como modificação das condições contratuais desde que o Poder Executivo atenda convenientemente aos interesses da coletividade.
- Artigo 7º - O Executivo Municipal poderá expedir a ordem de serviços desde que haja anuência prévia de 80% (oitenta por cento) dos proprietários contribuintes da área a ser beneficiada com o plano de obras.
- Artigo 7º - A Prefeitura assumirá compromisso com a firma concessionária correspondente aos 20% (vinte por cento) das áreas das obras obedecendo as condições estipuladas para os proprietários concordantes, tributando aos não concordantes em idêntico sistema de firma.
- Artigo 8º - O valor das obras e áreas, cujo os proprietários deixarem de aceitar o plano comunitário de que trata a presente lei, de responsabilidade do Município, poderá ser pago a concessionária mediante realização de serviços, e com prévia autorização do Legislativo Municipal, para a execução de tais serviços.
- Artigo 9º - A taxa de pavimentação, contribuição de melhoria ou qualquer outra forma de legislação em vigor, será lançada após a entrega a uso público da via ou logradouro público, em até quantidade idêntica de prestações proposta pela firma concessionária.
- Artigo 9º - Sobre as prestações, incluirão de juros e correção monetária na forma da lei em vigor.
- Artigo 10º - Em qualquer época os proprietários que deixarem de pagar as prestações, ou seja se negarem continuar pagando para a concessionária; a Prefeitura se responsabilizará pela dívida e fará o pagamento à concessionária.
- Artigo 11º - Havendo compromisso de concordância ao plano comunitário pelo proprietário, e o início das obras pela firma concessionária, estará automaticamente sujeito às normas de contrato da firma, como os demais proprietários, e caso discorde de firmar contratação, ou documentos exigidos pela concessionária, estará implicado nas sanções administrativas de tributação pela Prefeitura Municipal.

Artigo 12º - A Concessionária notificará aos munícipes interessados do teor do plano de obras, onde consta no mínimo os seguintes elementos.

- a) - Determinação das áreas a serem beneficiadas -/ com o plano.
- b) - Memorial descritivo dos projetos.
- c) - Orçamentos dos custos e das obras.
- d) - Plano de rateio, em metros quadrados (m²) ou -/ total dos imóveis beneficiados.

Artigo 13º - Poderá o Sr. Prefeito Municipal conceder aos contratados, duplicatas ou documentos expedidos pela firma concessionária, em função dos serviços executados no município, após devida quiescência do - proprietário

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Naviraí-Mt
em 13 de setembro de 1.977.

João Marques da Silva.
Presidente.

Birô Alves da Silva.
1º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PRESIDENTE

APROVADO

Em La Discussão e Votação
EM SESSÃO DO DIA 20/12/77

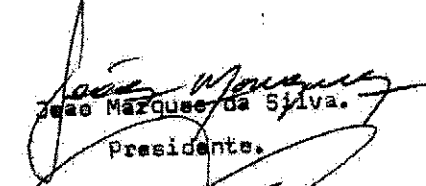
RESOLUÇÃO Nº 09/77

Súmula: Altera o nº da lei nº 07/77, que dispõe sobre concessão de Pavimentação Asfáltica, Guias Sarjetas e Obras Complementares.

João Marques da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí-Mt, FAZ SABER que, a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 20 de dezembro de 1.977, aprovou a seguinte Resolução

- Artigo - 1º - Fica modificado o número da atual lei nº 07/77, que dispõe sobre concessão de Pavimentação Asfáltica Guias Sarjetas e Obras Complementares que passará a vigorar com o nº 154/77
- Artigo - 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Naviraí -
em 20 de dezembro de 1.977.


João Marques da Silva.
Presidente.


Simão Alves da Silva.
1º Secretário.